



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 372/2016

Ref: Processo nº 6731/2016

C C nº xxx/2016-PMC

Interessados (as): *Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação*

Assunto: *Análise dos Aspectos Jurídicos para Efeitos de cumprimento art. 38, § Único da Lei 8.666/93.*

RELATÓRIO

Veio-nos para análise e parecer o **Processo Administrativo nº 6731/2016**, acerca dos aspectos jurídico-formais e matérias exigidos na **minuta** questionada, na qual figura como objeto, a contratação de empresa especializada no serviço de abastecimento de água, no Bairro Novo; Agrovila Itaqui, nesta Municipalidade de Castanhal.

FUNDAMENTAÇÃO

Instada esta assessoria jurídica sobre a legalidade da Minuta questionada, nos manifestamos nos seguintes moldes:

Consoante art. 38 da Lei 8.666/1993, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cuja exigência é obrigatória e se faz imperativa para fins de aprovação da minuta editalícia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, analisemos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



Segundo os parâmetros definidos na Legislação 8.666/93 a modalidade a ser aplicada ao caso em consulta, será Carta Convite.

Via de regra, a referida análise consiste na verificação da aplicabilidade dos preceitos constitucionais no âmbito da Administração Pública, bem como a efetividade dos Princípios básicos do processo e julgamento da Licitação.

Compulsando o processo em questão, observo que, foi respeitada a ordem cronológica dos procedimentos inquiridos pela lei nº 8.666/93, de modo que não há irregularidade a ser saneada.

- a) Autuação, protocolo e numeração;
- b) Requisição e Justificativa;
- c) três Cotações de preço;
- d) Portaria de Nomeação da CPL;
- e) memorando solicitando informações sobre a disponibilidade orçamentária;
- f) Ordem de Abertura de Processo Licitatório;
- g) Minuta de Edital e anexos que corroboram com as exigências da Lei nº 8.666/93;
- h) Solicitação da CPL de parecer prévio.

Outrossim, vejamos o que determina o art. 40, incisos e parágrafos da Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;



IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:



- a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
- d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
- e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º - O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

- I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
- III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;



IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

Assim, considerando que o instrumento em análise seguiu o fluxograma determinado e, que foram observados os ditames públicos consagrados na Lei 8.666/93, esta **ASJUR** pugna pela publicação do referido instrumento legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, pelos fatos e fundamentos acima elencados, esta assessoria jurídica se manifesta **favorável** aos termos exarados na Minuta em questão.

Desta feita, em observância ao Princípio da Publicidade, cabe à Comissão Permanente de Licitação, através da Secretaria de Suprimento e Licitação, sua publicação.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 16 de agosto de 2016.